



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10630.000055/98-25
Recurso nº : 142.656
Matéria : IRPJ - EXS.: 1991 e 1993
Recorrente : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 105-15.291

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

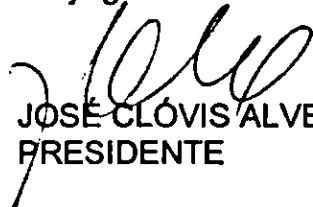
IMPUGNAÇÃO - PROVAS - Assim como à autoridade tributária compete instruir a exigência fiscal com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, ao contribuinte é atribuído o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.


IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - REDUÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - Deve ser restabelecido o prejuízo fiscal, de exercício anterior, que tenha sido reduzido pela repartição fiscal sem a competente notificação ao interessado.

Negado provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

Recurso nº : 142.656
Recorrente : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de exigência fiscal formalizada no Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano-calendário de 1992, com crédito tributário no montante de R\$ 389.905,57, incluindo multa e juros de mora calculados até 27/02/2004.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 50/51, o presente processo teve origem no lançamento suplementar do IRPJ, decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos, exercício de 1993. O lançamento original foi declarado nulo por vício formal, conforme despachos às fls. 41 a 43. Em atenção às disposições contidas no art. 173 da Lei nº 5.172/66 – CTN, art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999) e Mandado de Procedimento Fiscal nº 0611100 2004 00012-5, tendo em vista que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados, procedendo -se a novo lançamento.

01 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista serem insuficientes os saldos dos prejuízos dos períodos anteriores (prejuízos fiscais apurados nos anos base de 1990 e 1991).

02 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

Ausência de adição ao lucro líquido do período (2º semestre/1992) na determinação do lucro real, de despesas com contribuições e/ou doações, em virtude de exceder o limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda.



Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

03 - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Adicional do imposto de renda pessoa jurídica calculado a menor pela empresa.

A contribuinte irresignada com autuação fiscal, às fl. 104/113, apresentou a peça impugnatória, na qual trouxe as suas razões de defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - Minas Gerais apreciou a defesa da contribuinte e decidiu por intermédio do Acórdão nº 7.377, de 08 de janeiro de 2004, pela procedência, em parte, do lançamento, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1992

Ementa: DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IMPUGNAÇÃO – PROVAS - Assim como à autoridade tributária compete instruir a exigência fiscal com os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, ao contribuinte é atribuído o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1990

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS - REDUÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO - Deve ser restabelecido o prejuízo fiscal, de exercício anterior, que tenha sido reduzido pela repartição fiscal sem a competente notificação ao interessado.

Lançamento Procedente em Parte

A contribuinte inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Colegiado, no qual traz as suas razões de defesa a seguir resumidas:

Yurke de Souza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

Em preliminar alega a ocorrência da decadência da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. O Auto de Infração foi lavrado em 12 de março de 2004, e cientificado a autuada na mesma data.

O Auto de Infração teve por finalidade efetuar novo lançamento, tendo em vista que o Lançamento Suplementar emitido em 04 de abril de 1997, foi declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, em conformidade com o disposto na IN SRF nº 94/97.

Por se tratar de tributo com fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1992, tendo sido declarada a nulidade do lançamento anterior, o pretense crédito tributário deixou de existir, pois o prazo para constituição de novo lançamento expirou-se em 31 de dezembro de 1997, ou seja cinco anos após a sua ocorrência, nos termos do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172/66 – CTN.

Não cabe a aplicação do art. 173, inciso II, do CTN, porque foi necessário para lavratura do novo lançamento, a juntada de documentos ao processo, entre outros a cópia do LALUR onde consta o ano de apuração dos prejuízos fiscais, em questão. Também consta novos cálculos e novos demonstrativos à mão, corrigindo os digitados no computador, mediante rasuras e emendas, o que por si só os tornam inválidos por força do art. 2º do Decreto nº 70.235/72.

Discorda do Acórdão recorrido que ao analisar a questão afirmou que os documentos e demonstrativos trazidos aos autos em nada modificaram o lançamento cancelado, porque o Auto de Infração traz os valores coincidentes com os da Notificação de Lançamento Suplementar, fls. 02, exercício - IRPJ/1993 – ano-calendário 1992, pois a citada Notificação é apenas um quadro demonstrativo da Malha Fazenda, indicando que houve modificação nos valores da compensação de prejuízos, naquele ano.

Yuh...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

Ainda mais, se não fosse a juntada dos documentos aos autos, às fls. 83 e 84, em que estão rasurados e manuscritos, modificando os valores neles constantes, transcritos pela Malha Fazenda, foram fundamentais para a lavratura do Auto de Infração, face a alteração do seu conteúdo original, considerado nulo.

Conclui que o Auto de Infração não serviu apenas para sanar vício formal a que se refere o inciso II, do art. 173, do CTN, mas para apurar, mediante novos documentos trazidos aos autos pelos autuantes e demonstrar os valores tributados, de forma que conseguissem encontrar os mesmos valores cobrados pelo lançamento cancelado por vício formal. Dessa forma, o lançamento lavrado em 12 de março de 2004, está alcançado pela decadência da Fazenda Pública de constituir o lançamento.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes que diz amparar a sua linha de argumentação.

Consta Arrolamento Termo de Bens e Direitos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso interposto pela recorrente é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A autuada levanta preliminar de decadência para os fatos geradores lançados, relativos ao segundo semestre do ano-calendário de 1992, alegando que já decorreu o prazo de cinco anos para a Fazenda Nacional intentar qualquer medida quanto a esse período.

Todavia, não cabe a preliminar invocada uma vez que o presente lançamento sucede àquele que foi declarado nulo por carecer da formalidade exigida no art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24 de dezembro de 1997, que dispôs sobre o lançamento suplementar de tributos e contribuições, conforme Despacho Decisório nº 10630.054/99, às fls. 41/42 do presente processo. Importante ressaltar, ainda, que ao contrário do alegado pela interessada, tal despacho não extinguiu definitivamente o crédito tributário.

Deve-se esclarecer que a falta de menção, no lançamento, dos elementos previstos no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/1972 constitui vício de forma, causando, portanto, a nulidade do lançamento que pode e deve ser decretada de ofício pela autoridade administrativa competente. Corroborar tal raciocínio as determinações contidas na Instrução Normativa SRF n.º 94/97.

Reconhecida de ofício a nulidade do lançamento, cabe aplicar relativamente ao prazo para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário, as disposições contidas no art. 173, inciso II, do CTN, que estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

"Art. 173. – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado."

Assim, à luz das disposições contidas no inciso II, do art. 173, do CTN, há que ser afastada a preliminar de decadência invocada.

Acresce a interessada, que a pretensa aplicação do inciso II, do art. 173, do CTN, citada por parte dos autuantes no sentido de dar guarida ao AI lavrado, com toda "venia" não pode vingar, porque para a sua lavratura foram necessários novos documentos juntados ao processo, entre outros, cópia do livro LALUR nº 001, correspondente ao período de 1990 a 1992, de fls. 90/99, que serviu de base para a pretensa modificação, por parte do Fisco, do Prejuízo Fiscal apurado pela recorrente, em que novos cálculos e novos demonstrativos, especialmente os de fls. 83 e 84, onde se vê números transcritos à mão corrigindo os digitados no computador, mediante rasuras e emendas, o que por si só os tornam inválidos por força do art. 2º, do citado Decreto 70.235/72. No próprio Termo de Encerramento da Fiscalização, de fls. 58, está cristalina a investigação por parte dos autuantes, quando ali diz que, naquela data, "todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em foram recebidos" estavam sendo devolvidos. Também, às fls. 53, está cristalino que durante a Fiscalização foram utilizados livros comerciais e fiscais da recorrente. E, ainda, completando, junta-se a esta defesa um Termo de Retenção lavrado pelo autuante, em 18/02/2004, onde se constata a retenção pelo Fisco do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) nº 01, de 31/12/1978, onde estão transcritos as apurações do Lucro Real e dos Prejuízos a Compensar, correspondentes ao período de 1990 a 1992.

2004/02/18



Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

Importante ressaltar que os demonstrativos de fls. 83 e 84 questionados pela autuada, dizem respeito ao trabalho de Malha Fazenda do IRPJ do ano-calendário de 1992, DIRPJ nº 10409-35, que foi objeto do lançamento suplementar cancelado por vício formal. Assim, os valores escritos à mão pela autoridade fiscal indicam que houve apuração de imposto suplementar no valor de 118.130,00 UFIR, correspondente a R\$ 107.592,80 conforme exigido na Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ/93, ano-calendário 1992 (fl. 02). No presente AI também está sendo exigido o exato valor de R\$ 107.592,81, não havendo, portanto, que se questionar de alteração da base tributável apurada naquele lançamento suplementar cancelado por vício de forma e neste que o sucedeu. Nesse sentido, cabe frisar que os valores tributáveis apurados no presente Auto de Infração, decorrente das três infrações verificadas, conforme descrito às fls. 50/51, são exatamente os valores tributáveis constantes do demonstrativo de lançamento suplementar (fl. 03). Assim, os registros efetuados no livro Lalur nº 001, juntados pela Fiscalização ao processo, não trazem qualquer inovação ao lançamento original cancelado por vício de forma, seja na determinação da matéria tributável, na compensação de prejuízos fiscais e respectivo cálculo do imposto.

O lançamento que sucedeu ao declarado nulo, em contrario às alegações da recorrente, não foram objetos de novas investigações contábeis e de cálculos adicionais para a constituição do crédito tributário, motivo pelo qual deve-se rejeitar a preliminar de decadência suscitada, passando-se em seguida a análise do mérito do litígio.

01 – GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS. SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.

A parcela do prejuízo fiscal do ano-base de 1991, exercício de 1992, no valor de Cr\$ 306.464.263,00, alterado pela Fiscalização para Cr\$ 282.186.102,00, em decorrência da revisão da DIRPJ/1992 processada sob o nº 00887-24, conforme os documentos de fls. 10, 73 e 74 do processo, está reconhecida pela autuada quando apresentou o "Demonstrativo para Regularização de Lançamento Suplementar", de fl.

quint



Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

10, que acompanhou a Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar de fl. 01, para contestação da Notificação de Lançamento Suplementar, do ano-calendário de 1992, DIRPJ/1993, processada sob o nº 00104-09, no montante de Cr\$ 24.878.161,00, em face das irregularidades fiscais apuradas de despesas com contribuições e doações, acima do limite legal, e excesso de retiradas pró labore.

A contribuinte não trouxe aos autos provas suficientes para restabelecimento da glosa dos prejuízos fiscais do ano-base encerrado em 31 de dezembro de 1991. Dessa forma, concluo que nenhuma inovação trouxe o demonstrativo fiscal de fl. 53 ao apontar o saldo do prejuízo fiscal do ano-base de 1991, no valor de Cr\$ 282.186.102,00, o qual corrigido até 31/12/1992 atingiu o montante de Cr\$ 2.020.034.048,00.

02 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE.

A Fiscalização glosou as despesas de contribuições no valor de CR\$ 39.328.389,00 por terem excedidos os limites legais estabelecidos no art. 365 do Regulamento do Imposto de Renda, e em sua defesa alega a recorrente tratar-se de despesas incorridas no ano-base de 1992 a título de "Contribuições", classificadas como despesas operacionais, usuais e necessárias à atividade da empresa, nos termos do art. 299, § 1º, do RIR 3000/99, no montante de CR\$ 90.960.312,00.

Como bem anotou a decisão recorrida a contribuinte não cumpriu as disposições contidas no inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, o qual dispõe que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Ademais, o lançamento foi realizado a partir das informações contidas na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica – DIPJ/1992 e das informações prestadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10630.000055/98-25
Acórdão nº : 105-15.291

pela contribuinte, que não trouxe as autos a comprovação das alegações de que se tratam de despesas necessárias à atividade.

Diante do exposto, concluo que neste item da autuação deve ser mantida a decisão recorrida.

03 – ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Em relação a este item da autuação, é mera consequência das infrações anteriormente levantadas pela fiscalização foi apurado insuficiência do adicional do imposto de renda do ano-calendário de 1992, deve ser mantida a decisão recorrida.

Assim, oriento meu voto no sentido de rejeita a preliminar de decadência e no mérito Negar Provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


NADJA RODRIGUES ROMERO